



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.741-A, DE 2020

(Do Sr. Mauro Nazif)

Dispõe sobre medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19); tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DAVID SOARES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. MAURO NAZIF)

Dispõe sobre medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a garantia de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19)

Art. 2º As disposições da Resolução Normativa nº 878, de 24 de março de 2020, editadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL terão validade e vigência enquanto perdurar o estado de calamidade pública estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 6 de março de 2020.

Parágrafo único. No caso de aprovação pelo Congresso Nacional da prorrogação do estado de calamidade pública referido no caput, fica igualmente prorrogada a Resolução Normativa nº 878, de 24 de março de 2020 da ANEEL.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, acertadamente, aprovou a Resolução Normativa nº 878, de 24 de março de 2020, que trata de medidas para preservação da prestação do serviço público



* c d 2 0 8 2 4 9 8 6 6 1 0 0 *

de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19).

Dentre as medidas adotadas, podemos citar importantes ações que, protegem, a um só tempo, a saúde das pessoas, bem como as relações de consumo estabelecidas entre as concessionárias do serviço público e os consumidores, tais como:

- Vedar a suspensão do fornecimento por inadimplência de unidades consumidoras residenciais urbanas e rurais, incluindo baixa renda, além de serviços e atividades consideradas essenciais, conforme a legislação, tais como assistência médica e hospitalar, unidades hospitalares, institutos médico-legais, centros de hemodiálise e de armazenamento de sangue, centros de produção, armazenamento e distribuição de vacinas e soros antídotos; tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; unidade operacional de transporte coletivo; captação e tratamento de esgoto e de lixo dentre outros;

- Permitir que as distribuidoras suspendam temporariamente o atendimento presencial ao público, como medida para preservar a saúde dos seus colaboradores e da população, em atendimento às restrições impostas por atos do poder público;

- Suspender os prazos para a solicitação de ressarcimentos por danos em equipamentos, uma vez que o processo de ressarcimento envolve a circulação de técnicos até a casa do consumidor para verificar o dano ocorrido.

Pela relevância do tema exposto, e prestigiando o princípio da garantia jurídica de que os atos emanados pelo Poder Público permaneçam válidos no caso do prolongamento do estado de calamidade pública decorrente da COVID-19, faz-se necessária a aprovação do presente projeto de lei.

Objetivamos, com a iniciativa, contribuir para o debate acerca da necessidade de proteção da população, pois muitos pais e mães de família perderam ou tiveram forte diminuição na renda com a retração econômica imposta pelo isolamento social, bem como no funcionamento dos serviços essenciais para a sociedade.



* c d 2 0 8 2 4 9 8 6 1 0 0 *

Esperamos, pois, contar com o apoio de nossos Pares, indispensável à discussão e aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

**Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO**



* c d 2 0 8 2 4 9 8 6 6 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 878, DE 24 DE MARÇO DE 2020

Medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19).

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; no Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020; no Decreto nº 10.288, de 22 de março de 2020; na Portaria nº 117/GM do Ministério de Minas e Energia, de 18 de março de 2020; na Portaria nº 335 do Ministério da Cidadania, de 20 de março de 2020; na Portaria MS nº 454, de 20 de março de 2020; na Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010, e o que consta do Processo nº 48500.001841/2020-81, resolve:

Art. 1º Estabelecer as medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. As medidas previstas nesta Resolução poderão ser reavaliadas a qualquer tempo.

Art. 2º Fica vedada a suspensão de fornecimento por inadimplemento de unidades consumidoras:

I - relacionadas ao fornecimento de energia aos serviços e atividades considerados essenciais, de que tratam o Decreto nº 10.282, de 2020, o Decreto nº 10.288, de 2020 e o art. 11 da Resolução Normativa nº 414, de 2010;

II - onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica;

III - residenciais assim qualificadas:

- a) do subgrupo B1, inclusive as subclasses residenciais baixa renda; e
 - b) da subclasse residencial rural, do subgrupo B2;

IV - das unidades consumidoras em que a distribuidora suspender o envio de fatura impressa sem a anuênciia do consumidor; e

V - nos locais em que não houver postos de arrecadação em funcionamento, o que inclui instituições financeiras, lotéricas, unidades comerciais conveniadas, entre outras, ou em que for restringida a circulação das pessoas por ato do poder público competente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do

art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência



Comissão de Minas e Energia

Projeto de Lei Nº 3.741, DE 2020

Dispõe sobre medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19).

Autor: Deputado MAURO NAZIF
Relator: Deputado DAVID SOARES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende estabelecer que as disposições da Resolução Normativa nº 878, de 24 de março de 2020, editadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) permaneçam válidas enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da covid-19 estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 6 de março de 2020.

As medidas previstas na norma da Aneel incluem vedação à suspensão de fornecimento por inadimplemento de unidades consumidoras; suspensão de processo de cancelamento do benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica por repercussão cadastral; adoção de medidas pelas distribuidoras para priorizar o fornecimento de energia, especialmente para as unidades de saúde, e reduzir os atendimentos presenciais.

Em sua justificação, o autor, eminente Deputado Mauro Nazif, afirmou que o propósito da iniciativa é contribuir para a proteção da população, pois muitas famílias tiveram forte redução de rendimentos devido às medidas de isolamento social e, portanto, enfrentaram dificuldades em relação ao pagamento das faturas de energia elétrica.

A proposta tramita em regime de prioridade, está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e foi distribuída às de Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Nesta Comissão, no decurso do prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado David Soares - União Brasil/SP

II - VOTO do Relator

O objetivo deste PL de estabelecer medidas para preservar a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica durante o período de calamidade pública relativa à pandemia de covid-19 foi bastante meritório, mas essa fase já se encerrou e, assim, sua finalidade inicial encontra-se prejudicada.

Entretanto, acreditamos que devemos aproveitar o aprendizado decorrente desse difícil momento de nossa história, de modo a garantir que, caso futuramente tenhamos que enfrentar semelhantes dificuldades, estejamos melhor preparados.

Assim, devemos aproveitar as disposições que foram bastante oportunas no recente momento de calamidade para prever sua aplicação em situações semelhantes que eventualmente ocorram no futuro, de modo a garantir maior agilidade e segurança jurídica em seu enfrentamento.

Nesse sentido, apresentamos substitutivo que visa a adaptar as disposições da Resolução Normativa da Aneel nº 878, de 2020, ao conteúdo de norma legal que possa ter efeito imediato nas áreas do país que forem afetadas por situações de calamidade de saúde pública declaradas pelas autoridades competentes.

Dessa maneira os consumidores estarão melhor protegidos em eventuais adversidades futuras, o que é especialmente importante para a parcela mais carentes de nossa população.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.741, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de julho de 2022.

Deputado DAVID SOARES - União Brasil/SP
Relator

exEdit





Comissão de Minas e Energia

SUBSTITUTIVO ao PROJETO DE LEI Nº 3.741, DE 2020

Dispõe sobre medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em situações de calamidade de saúde pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a garantia de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica nas áreas afetadas por situações de calamidade de saúde pública declaradas pelas autoridades competentes.

Art. 2º Nas áreas a que se refere o art. 1º, fica vedada a suspensão de fornecimento por inadimplemento de unidades consumidoras de energia elétrica:

I - onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica;

II - das subclasses residenciais baixa renda;

III - das unidades consumidoras em que a distribuidora suspender o envio de fatura impressa sem a anuência do consumidor;

IV - nos locais em que não houver postos onde se possa efetuar o pagamento das faturas de energia elétrica em funcionamento.

§ 1º A vedação à suspensão do fornecimento de que tratam os incisos III e IV do *caput* não se aplica aos casos de cancelamento voluntário do débito automático ou de outras formas de pagamento automático vigentes.

§ 2º Nos casos de que tratam os incisos III e IV do *caput*, é vedada a imposição de multa e juros de mora em caso de inadimplemento.



Anexo IV – Gabinete 741 – Tels: (61) 3215.5741 / 3215-3741 - CEP 70.160-900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares

Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/0228320018500>

exEdit
0051820283220818500
* C 0 2 2 8 3 2 0 8 1 8 5 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado David Soares - União Brasil/SP

§ 3º A vedação à suspensão do fornecimento não impede demais medidas admitidas pela legislação para a cobrança dos débitos, a partir do vencimento.

Art. 3º Nas áreas a que se refere o art. 1º, fica suspenso o cancelamento, por repercussão cadastral, do benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica de que trata a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Art. 4º As concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica devem adotar as seguintes providências nas áreas a que se refere o art. 1º:

I - elaborar e manter plano de contingência específico para o atendimento de unidades médicas e hospitalares e de locais utilizados para o tratamento da população, incluindo a verificação de disponibilidade e testes de funcionamento de unidades de geração ou a possibilidade de remanejamento da carga;

II - intensificar a utilização da unidade de resposta audível – URA e outros meios automáticos de atendimento para o funcionamento do Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC;

VI - priorizar a adesão ao serviço público consumidor.gov.br e disponibilizar canais adicionais de atendimento;

VII - promover, quando necessário, campanhas para:

a) identificar e cadastrar unidades consumidoras onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica;

b) incentivar o recebimento de fatura eletrônica e a adoção do pagamento automático da fatura por meio de débito em conta corrente ou outra forma.

Art. 5º Às concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica, nas áreas a que se refere o art. 1º, é permitido adotar as seguintes disposições:



Anexo IV – Gabinetes 741 – Tels: (61) 3215.5741 / 3215-3741 - CEP 70.160-900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares
Para verificar a assinatura, acesse <https://integrautenticidade-assinaturaigitalude.turiscafe2001859@>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado David Soares - União Brasil/SP

Apresentação: 06/07/2022 17:11 - CME
PRL 1 CME => PL 3741/2020

PRR n.1

I - realização de leitura em intervalos diferentes ou não realização da leitura, com a efetivação do faturamento pela média aritmética, observados os §§ 1º e 2º;

II - não compensação ao consumidor pela violação dos prazos dos serviços comerciais definidos em regulamento;

III - não resarcimento de danos decorrentes de interrupção associada à calamidade pública;

IV - suspensão da contagem do prazo para a suspensão do fornecimento, na forma do regulamento;

V - realização de acúmulo da cobrança de múltiplos ciclos de faturamento em casos de faturas de baixo valor.

§ 1º A concessionária ou permissionária deverá disponibilizar meios para que o consumidor informe a autoleitura do medidor, em alternativa à realização do faturamento pela média de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º Na aplicação do § 1º para as classes não residenciais, em caso de não realização de leitura, a não disponibilização de meios para que o consumidor informe a autoleitura implicará em faturamento pelo custo de disponibilidade e, quando cabível, pela demanda mínima faturável.

Art. 6º Os serviços solicitados pelo consumidor que não forem atendidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição nas áreas a que se refere o art. 1º devem ser regularizados em até 180 dias após cessada a situação de calamidade de saúde pública.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de julho de 2022.

Deputado DAVID SOARES

Relator



Anexo IV – Gabinetes 741 – Tel: (61) 3215.5741 / 3215-3741 - CEP 70.160-900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1220201853>

texEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.741, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.741/2020, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado David Soares, contra o voto do Deputado Arnaldo Jardim.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fabio Schiochet - Presidente, Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidente, Arnaldo Jardim, Benes Leocádio, Beto Rosado, Cássio Andrade, Christino Aureo, Coronel Chrisóstomo, Dimas Fabiano, Greyce Elias, Gurgel, Gutemberg Reis, João Roma, Nereu Crispim, Padre João, Paulo Ganime, Rodrigo Agostinho, Rubens Otoni, Bilac Pinto, Célio Silveira, Danilo Forte, David Soares, Elias Vaz, Felício Laterça, Hélio Costa, Laercio Oliveira, Nicoletti, Otto Alencar Filho, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Lupion, Sidney Leite, Tereza Cristina, Vicentinho Júnior e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado FABIO SCHIOCHET
Presidente

Apresentação: 14/12/2022 18:34:46.397 - CME
PAR 1 CME => PL 3741/2020

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fabio Schiochet
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD229655213000>

Comissão de Minas e Energia

SUBSTITUTIVO ADOTADO
PROJETO DE LEI Nº 3.741, DE 2020

Dispõe sobre medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em situações de calamidade de saúde pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a garantia de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica nas áreas afetadas por situações de calamidade de saúde pública declaradas pelas autoridades competentes.

Art. 2º Nas áreas a que se refere o art. 1º, fica vedada a suspensão de fornecimento por inadimplemento de unidades consumidoras de energia elétrica:

I - onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica;

II - das subclasses residenciais baixa renda;

III - das unidades consumidoras em que a distribuidora suspender o envio de fatura impressa sem a anuênciia do consumidor;

IV - nos locais em que não houver postos onde se possa efetuar o pagamento das faturas de energia elétrica em funcionamento.

§ 1º A vedação à suspensão do fornecimento de que tratam os incisos III e IV do *caput* não se aplica aos casos de cancelamento voluntário do débito automático ou de outras formas de pagamento automático vigentes.



§ 2º Nos casos de que tratam os incisos III e IV do *caput*, é vedada a imposição de multa e juros de mora em caso de inadimplemento.

§ 3º A vedação à suspensão do fornecimento não impede demais medidas admitidas pela legislação para a cobranças dos débitos, a partir do vencimento.

Art. 3º Nas áreas a que se refere o art. 1º, fica suspenso o cancelamento, por repercussão cadastral, do benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica de que trata a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Art. 4º As concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica devem adotar as seguintes providências nas áreas a que se refere o art. 1º:

I - elaborar e manter plano de contingência específico para o atendimento de unidades médicas e hospitalares e de locais utilizados para o tratamento da população, incluindo a verificação de disponibilidade e testes de funcionamento de unidades de geração ou a possibilidade de remanejamento da carga;

II - intensificar a utilização da unidade de resposta audível – URA e outros meios automáticos de atendimento para o funcionamento do Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC;

VI - priorizar a adesão ao serviço público consumidor.gov.br e disponibilizar canais adicionais de atendimento;

VII - promover, quando necessário, campanhas para:

a) identificar e cadastrar unidades consumidoras onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica;

b) incentivar o recebimento de fatura eletrônica e a adoção do pagamento automático da fatura por meio de débito em conta corrente ou outra forma.



Art. 5º Às concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica, nas áreas a que se refere o art. 1º, é permitido adotar as seguintes disposições:

I - realização de leitura em intervalos diferentes ou não realização da leitura, com a efetivação do faturamento pela média aritmética, observados os §§ 1º e 2º;

II - não compensação ao consumidor pela violação dos prazos dos serviços comerciais definidos em regulamento;

III - não ressarcimento de danos decorrentes de interrupção associada à calamidade pública;

IV - suspensão da contagem do prazo para a suspensão do fornecimento, na forma do regulamento;

V - realização de acúmulo da cobrança de múltiplos ciclos de faturamento em casos de faturas de baixo valor.

§ 1º A concessionária ou permissionária deverá disponibilizar meios para que o consumidor informe a autoleitura do medidor, em alternativa à realização do faturamento pela média de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º Na aplicação do § 1º para as classes não residenciais, em caso de não realização de leitura, a não disponibilização de meios para que o consumidor informe a autoleitura implicará em faturamento pelo custo de disponibilidade e, quando cabível, pela demanda mínima faturável.

Art. 6º Os serviços solicitados pelo consumidor que não forem atendidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição nas áreas a que se refere o art. 1º devem ser regularizados em até 180 dias após cessada a situação de calamidade de saúde pública.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD221057718200*



Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado FABIO SCHIOCHET
Presidente

Apresentação: 14/12/2022 18:34:45:130 - CME
SBT-A 1 CME => PL 3741/2020

SBT-A n.1



* C D 2 2 1 0 5 7 7 1 8 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fabio Schiochet
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD221057718200>